

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de julho de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

JOSÉ DA SILVA MATTOS NETO
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos
e Infraestrutura

LEI Nº 8.041/2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir Relatório Orçamentário da Criança e do Adolescente no Município de Salvador, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente, o **RELATÓRIO ORÇAMENTÁRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – OCA**.

Art. 2º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município, anualmente, até 31 de março de cada ano, Relatório detalhado nominado *Criança e Adolescente* que apresente, dentre várias informações e tarefas, os seguintes dispositivos:

- I. Execução orçamentária do ano anterior;
- II. previsão orçamentária do ano em exercício;
- III. diferença em valores reais e percentuais entre os valores previstos na Lei Orçamentária e executados no ano anterior.

Art. 3º O Poder Executivo apresentará também um relatório mais resumido da execução orçamentária, formado pelos demonstrativos **OCA – EXCLUSIVO** e **OCA – NÃO EXCLUSIVO**, com o objetivo de demonstrar a previsão e compromisso do município da presente Lei.

§ 1º O demonstrativo **OCA – EXCLUSIVO**, consistirá na relação das dotações orçamentárias executadas e liquidadas nos dois meses de apuração do exercício financeiro vigente quanto à aplicação integral na proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O demonstrativo **OCA – NÃO EXCLUSIVO**, consistirá na relação das dotações orçamentárias executadas e liquidadas nos dois meses de apuração do exercício financeiro, relacionadas ao atendimento à criança e ao adolescente com os cálculos e estatísticas divulgadas pelo IBGE, proporcional ao número de pessoas atendidas.

Art. 4º O Relatório deve envolver de forma didática todas as Secretarias e Órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, que tenham dotação orçamentária própria, destinada a políticas públicas e aos programas de atendimento à criança e ao adolescente na Lei Orçamentária Anual e no Planejamento Plurianual (PPA).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro dos requisitos estabelecidos por estes dispositivos, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de julho de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal do Trabalho, Assistência Social
e Direitos do Cidadão

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 8.042/2011

Dispõe sobre instalação, por instituições bancárias e financeiras com agências e postos de atendimento no Município de Salvador, de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias e financeiras com agências ou postos de atendimento no Município de Salvador deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instalar e manter, interna e externamente, sistema de segurança e monitoramento por meios de câmeras de vídeo, nos termos desta Lei.

§ 1º As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o caput deverão:

I – nas dependências internas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens em todas as dependências onde haja acesso e fluxo de pessoas, e guarda de valores;

II – na área externa, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens das imediações da unidade, e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulem ou que acessem as suas dependências.

§ 2º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão ser armazenadas e guardadas pelo prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e fornecidas às autoridades sempre que exigidas, observada a legislação aplicável.

§ 3º Para a instalação das câmeras de vídeo na área externa das agências e postos bancários e de instituições financeiras, deverão ser observadas as orientações emanadas da área técnica da Polícia Militar do Estado da Bahia, para definição dos locais, das quantidades de câmeras e das especificações técnicas.

Art. 2º A não observância, pelas instituições bancárias e financeiras, das disposições constantes desta Lei sujeitará os infratores à advertência escrita e, em caso de reincidência, à multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) reais.

Parágrafo único. Caso persista a infração, a multa referida no caput será aplicada em dobro às instituições que não atenderem às disposições desta Lei.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, no que se refere à instalação dos sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências e postos de atendimento ao público, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a celebrar parceria com a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e/ou com as respectivas instituições bancárias e financeiras, inclusive para a operacionalização do monitoramento e do armazenamento e guarda das imagens capturadas;

II – realizar a infraestrutura necessária à instalação dos equipamentos, e autorizar o uso pelas referidas instituições bancárias e financeiras;

III – regulamentar, por Decreto, esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de julho de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e
Prevenção à Violência

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda